



PARECER JURÍDICO

Licitação de Referência: TOMADA DE PREÇOS Nº 018/2019

Motivo: Impugnação S A LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI

Solicitante: Presidente da C.P.L.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido apresentado pelo Presidente da CPL, a fim de, apresentar fundamentação jurídica com relação a impugnação ao edital, referente ao **TOMADA DE PREÇOS Nº 018/2019**, que tem como objeto o: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO DISTRITO DE BOA ESPERANÇA DO NORTE, CONFORME MEMORIAL, PROJETOS, PLANILHAS E DOCUMENTOS ANEXO AO EDITAL.**

Em suma, a impugnante alega que tem intuito de participar desse processo licitatório, porém, a empresa, ora Impugnante, verificou que existem exigências de capacidade técnico-profissional que ferem a atual legislação vigente, uma vez que, exige que os atestados de capacidade técnica requerem quantidade mínima para alguns dos serviços a serem executados, exigência vedada pelo **art. 30, I da Lei 8.666/93**.

Por fim, solicita alteração nas regras de qualificação técnica para garantir a livre participação no certame.

Eis os fatos, passamos ao mérito.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destacamos que os questionamentos além das questões de ordem jurídica, também referem-se à situações técnicas do objeto a ser licitado, dessa forma, referido questionamento deve ser encaminhado para análise da Secretaria Municipal da Cidade, visto que, ela, por meio de sua equipe de engenheiros, é a principal responsável pela formalização da obra a ser executada, bem como os requisitos de qualificação técnica previstos na Lei 8.666/93 são de ordem genérica, cabendo a administração municipal, analisar o caso concreto e adequar de forma a contratar pelo melhor preço e por empresa que a adequada capacidade técnica para execução do objeto licitado.

Referente as alegações apresentadas pela empresa impugnante, verifica-se que o edital da Toma de Preços exige que as empresas interessadas em contratar com o município, apresentem no mínimo 50% do quantitativo dos serviços relacionados no **item 14.1, c.1**, inclusive, permitindo a possibilidade de apresentar o referido quantitativo através de um ou vários atestados e conforme análise de quantitativo apresentado por meio da Nota Técnica da secretaria.

No que tange as regras estabelecidas no art. 30 da Lei 8.666/93,

sobre às questões de capacidade operacional, a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacidade, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Importante destacar a **Lei Federal 8.666/93**, em especial ao **art. 30, § 2º** que dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Assim, verifica-se que é o edital que irá definir quais serão as parcelas de maior relevância, sendo que regras específicas como a Portaria nº 108/2008 é autoaplicável aos processos de licitação do DNIT ou outros órgãos que delimitam suas regras de contratação, não impondo a obrigação do município adotar tais limites, em processo no âmbito do município.

Evidentemente que o município mencionou como parcelas de maior relevância, os serviços de instalação de tubos de concreto para redes coletoras de águas pluviais, dissipador de energia para tubulação dupla de concreto, escavação mecânica de vala em material 2A e reaterro manual de valas com compactação mecanizada.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como **“PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA”** o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciado seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução, tratando-se aqui, da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço que é de suma importância para o resultado almejado pelo órgão contratante, razão pela qual considerou-se os serviços supracitados.

Registra-se que em nenhum item considerado como parcelas relevantes utilizou-se percentuais acima de 50%, respeitando o disposto no Acórdão 1.851/2015 – Plenário do TCU: “Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, não cabe exigir atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado, limitada a comprovação aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativos relativo à licitação”.

Nesta mesma linha de raciocínio, o TCU, por meio da Súmula nº 263/2011, estabeleceu o entendimento de que: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação



da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Da mesma forma, vejamos o disposto na Súmula nº 24 – TCE/SP: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificada.

Ademais, destaca-se que o TCU, quando se fala em percentual mínimo de comprovação, já decidiu neste sentido (Acórdão 162/2012 – Plenário): “(…) segundo Marçal Justen Filho, as parcelas de maior relevância e valor significativo estão relacionadas com a complexidade do objeto licitado, considerando aspectos problemáticos e característicos que o diferenciam de outros, a tal ponto de justificar a necessidade de exigir experiência anterior. No entanto, nessas situações, as circunstâncias de cada caso devem ser examinadas com atenção para identificar e motivar tecnicamente os requisitos de qualificação técnica que serão exigidos (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo, dialética, 2009, p. 424-426).

Nesse rumo, resta comprovado que os serviços elencados pela equipe de engenharia são de grande relevância por demandarem uma complexidade e uma técnica diferenciada, sendo prudente que as licitantes comprovem sua capacidade na execução dos serviços, pois são relevantes para o resultado dos serviços.

Dessa forma, considerando o disposto no **art. 30, §2º da Lei de Licitação**, considerando o apresentado acima e os documentos técnicos apresentados pelo setor de engenharia do município e manifestação na Nota Explicativa, verifica-se que não existe qualquer irregularidade da forma como se encontra expresso as regras de qualificação técnica no instrumento convocatório.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso-MT, 14 de outubro de 2019.



ÉSLEN PARRON MENDES
OAB/MT 17.909 – Assessoria Jurídica



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação de Referência: **TOMADA DE PREÇOS N° 018/2019**
Empresa Impugnante: **S A LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI**

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital, referente ao **TOMADA DE PREÇOS N° 018/2019**, que tem como objeto o: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO DISTRITO DE BOA ESPERANÇA DO NORTE, CONFORME MEMORIAL, PROJETOS, PLANILHAS E DOCUMENTOS ANEXO AO EDITAL.**

A impugnante alega que tem intuito de participar desse processo licitatório, porém, a empresa, ora Impugnante, verificou que existem exigências de capacidade técnico-profissional, uma vez que, exige que os atestados de capacidade técnica tenham quantidade mínima para alguns dos serviços a serem executados, exigência vedada pelo **art. 30, I da Lei 8.666/93**.

Por fim, solicita alteração nas regras de qualificação técnica para garantir a livre participação no certame.

Eis os fatos, passamos ao mérito.

II – MÉRITO

a) Dos Requisitos para Participação do Certame

Primeiramente é preciso destacar que, nos termos do **item 9.2 do Edital**, que prevê:

9.2. Poderão participar da presente licitação as empresas que, legalmente constituídas, comprovarem possuir em seu contrato social, objetivo pertinente ao objeto licitado, demonstrando ainda ter habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, econômico-financeira, e que atendam a todas as condições e exigências deste Edital e seus Anexos, devendo apresentar documentação e proposta que atendam integralmente o seu objeto.



Observa-se que não há restrições quanto a participação de empresas, podendo apresentar documentação para habilitação toda e qualquer empresa que atenda as exigências do edital.

Ressalta-se que o presente processo licitatório, presa pelos princípios norteadores da administração público, previstos no **artigo 37 da CF**: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Visando sanar qualquer divergência ou equívoco no processo licitatório, à Comissão Permanente de Licitação e assessoria jurídica, destaca que as exigências do instrumento convocatório tiveram como parâmetro os requisitos técnicos apresentados no Termo de Referência e na documentação encaminhada pela equipe técnica responsável pela formalização do projeto da obra.

b) Da Qualificação Técnica

Conforme já mencionado no tópico preliminar, tudo que se refere as questões técnicas do objeto a ser adquirido e as regras de julgamento da qualificação técnica a ser entregue, são de responsabilidade exclusiva da secretaria solicitante da contratação, que após analisar a necessidade da gestão pública, formaliza Termo de Referência e/ou Projeto Básico para que haja a correta contratação e atendimento de suas necessidades.

Diante deste fato, registra-se que os questionamentos da empresa já foram esclarecidos pela Secretaria Municipal da Cidade, visto que, ela, por meio de sua equipe de engenheiros, é a principal responsável pela formalização do presente processo, que após análise optou pela ratificação das regras de julgamento, tendo emitido Nota Técnica, disponibilizada no site oficial do município (<https://site.sorriso.mt.gov.br/>), no Portal Transparência, explicando os critério de julgamento da qualificação técnica.

Ademais, registra-se que a presente impugnação foi encaminhada para análise da assessoria jurídica que conforme Parecer Técnico opinou pela legalidade das regras previstas no instrumento convocatório.

Importante destacar que a decisão pela ratificação dos requisitos e forma de execução, é de responsabilidade exclusiva da secretaria requerente, não competindo a Comissão Permanente de Licitação, questioná-los ou julgar sua conveniência e vantajosidade, em especial, por tratar-se de fundamentação técnica relacionada a execução da obra.

III – DA DECISÃO

Ante ao exposto, **CONHECE-SE** da impugnação interposta, por ser tempestiva, no **MÉRITO**, considerando os pedidos de



Retificação no instrumento convocatório, Tomada de Preços 018/2019, já foram esclarecidos através do Parecer Jurídico e Nota Técnica elaborada pela Secretaria Municipal de Cidade julga-se **IMPROCEDENTE**, com relação as manifestações apresentadas pela empresa impugnante, a fim de, manter as regras de Qualificação Técnica das licitantes nos termos do edital, Parecer Jurídico e Nota Técnica elaborada pela Secretaria Municipal de Cidades.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 14 de outubro de 2019.

MIRALDO GOMES DE SOUZA
Presidente da C.P.L.
Prefeitura Municipal de Sorriso – MT